



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir causa de aumento de pena no crime de redução à condição análoga à de escravo quando praticado contra pessoas com deficiência ou neurodivergentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 149.

.....

§ 2º
.....

III – contra pessoa com deficiência ou neurodivergentes.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca fortalecer a proteção penal conferida às pessoas com deficiência e às pessoas neurodivergentes diante de uma das mais graves violações de direitos humanos existentes no ordenamento jurídico brasileiro: a redução de alguém à condição análoga à de escravo. Embora o art. 149 do Código Penal já reconheça hipóteses de maior reprovabilidade da conduta criminosa, faz-se necessária a inclusão expressa das pessoas autistas e das pessoas com deficiência como sujeitos especialmente vulneráveis à exploração, sobretudo em ambientes domésticos e familiares marcados pela dependência econômica, emocional e social.

O endurecimento da legislação penal constitui resposta proporcional e necessária à persistência de práticas desumanas que ainda subsistem no país mesmo após mais de um século da abolição formal da escravidão. Casos recentes divulgados pela imprensa revelam situações alarmantes em que trabalhadores domésticos foram submetidos a décadas de servidão, privação alimentar, isolamento social, violência psicológica e ausência absoluta de remuneração digna. Em muitos desses contextos, a presença de filhos ou familiares com deficiência é utilizada pelos exploradores como instrumento adicional de controle e submissão da vítima.

A reportagem “Trabalho escravo doméstico: silêncio e servidão” expôs de maneira contundente o relato de Roberta dos Santos, que sobrevivia em troca de alimentação precária enquanto seu filho autista também era submetido à privação alimentar e a condições degradantes. O episódio evidencia que a exploração de trabalhadores em situação de vulnerabilidade frequentemente se agrava quando há dependentes com deficiência envolvidos, pois o agressor passa a exercer domínio não apenas sobre a liberdade da vítima principal, mas também sobre o bem-estar e a sobrevivência de pessoas que demandam cuidados contínuos e especializados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A inclusão da causa de aumento de pena proposta neste projeto reconhece que tais condutas possuem elevado grau de perversidade social e moral. O criminoso se aproveita da limitação de autonomia, da dependência afetiva e das dificuldades de inserção social enfrentadas por pessoas autistas ou com deficiência para perpetuar ciclos de violência invisível. Trata-se de exploração que ultrapassa a dimensão trabalhista e atinge diretamente a dignidade humana, a integridade psicológica e o direito fundamental à proteção integral assegurado pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Além disso, é importante destacar que famílias que possuem integrantes com deficiência frequentemente enfrentam maiores índices de vulnerabilidade econômica e exclusão social, circunstância que pode facilitar relações abusivas de trabalho e dependência. A ausência de redes públicas suficientes de apoio, cuidado e inclusão faz com que muitas mulheres cuidadoras permaneçam em ambientes degradantes por medo de perder o mínimo de subsistência necessário para garantir a sobrevivência de seus filhos ou familiares dependentes.

Nesse contexto, a majoração da pena cumpre função não apenas repressiva, mas também preventiva e pedagógica. Ao reconhecer expressamente a especial gravidade da exploração envolvendo pessoas autistas ou com deficiência, o Estado brasileiro reafirma o dever de proteção prioritária aos grupos historicamente vulnerabilizados e sinaliza que práticas de servidão contemporânea não serão toleradas, especialmente quando direcionadas àqueles que possuem maiores dificuldades de defesa e autonomia.

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral das pessoas com deficiência, além de dialogar com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao trabalho escravo contemporâneo e na promoção dos direitos humanos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Dessa forma, a alteração legislativa ora proposta representa medida necessária para adequar o sistema penal brasileiro à realidade concreta das vítimas mais vulneráveis da exploração contemporânea, assegurando maior rigor na responsabilização daqueles que instrumentalizam a deficiência e a vulnerabilidade social como mecanismos de dominação e violência.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:48.697 - Mesa

PL n.4157/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267841298700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 7 8 4 1 2 9 8 7 0 0 *